PET na CARTA ROGATÓRIA Nº 13.558 - US (2018/0148543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CHARLES HO YOUNG JUNG E OUTRO(S) - SP343113
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DISTRITAL DOS EUA - DISTRITO SUL DE NOVA IORQUE
INTERES.	:	POLÍCIA FEDERAL
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A, por meio da petição de fls. 755-756, opõe-se ao julgamento virtual do agravo interno por ele interposto e requer a designação de data para julgamento presencial.

Alega que as questões discutidas no agravo interno têm relevância que justificaria sua inclusão na pauta de julgamento presencial.

Para tanto, reitera argumentos apresentados no agravo interno (fls. 376-383) e sustenta que "o *pre-trial discovery of documents* do direito norte-americano não integra o ordenamento jurídico brasileiro e, justamente por isso, o Decreto n° 9.039/2017 expressamente exclui o Brasil quanto a pedidos de cooperação internacional desta natureza" (fl. 756).

É o relatório. Decido.

O requerente não comprovou haver excepcionalidade que justifique o julgamento presencial do agravo interno, tendo apenas reiterado argumentos referentes ao *pre-trial discovery of documents* como obstativo da concessão do *exequatur*.

Ademais, o art. 159 do RISTJ dispõe expressamente que não haverá sustentação oral no julgamento de agravo (inciso IV), salvo expressa disposição legal em contrário.

Ressalte-se que o procedimento de julgamento virtual possibilita a disponibilização do processo e do voto do relator para os demais componentes do órgão colegiado pelo período de 7 dias, em muito superior ao dos julgamentos presenciais, o que beneficia as partes.

Ante o exposto, **indefiro o presente pedido**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente